



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 60, DE 2025.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 60/2025, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Município de Pedralva, para o exercício de 2025, no valor de R\$ 1.239.000,00, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise preliminar, o Projeto de Lei nº 60/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal de Pedralva/MG, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento municipal de 2025, no valor total de R\$ 1.239.000,00, para reforçar dotações orçamentárias de diversas secretarias, especialmente nas áreas de Educação, Saúde e Transportes.

A proposição foi devidamente protocolada na Câmara Municipal em 5 de novembro de 2025.

Compete a esta Comissão apreciar a matéria sob os aspectos constitucional, legal e regimental, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno.

Designado relator, recebi a matéria e, após a devida análise, passo a emitir parecer e voto, em conformidade com as normas regimentais.

Até esta fase da tramitação, não foram apresentadas emendas nem substitutivos ao projeto.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em exame foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, observando-se a iniciativa correta para matérias de natureza orçamentária, conforme determina a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.

Não se identifica qualquer vício formal ou material de inconstitucionalidade, uma vez que a matéria tratada insere-se na esfera de competência legislativa do Município.

A proposição está em consonância com a legislação infraconstitucional vigente e não contraria normas de direito público ou administrativo.

Seu conteúdo não invade competências de outros Poderes, tampouco cria obrigações ou despesas sem a correspondente previsão legal e orçamentária, respeitando o princípio da legalidade previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

O projeto busca reforçar dotações orçamentárias já existentes, utilizando recursos provenientes da anulação parcial de outras dotações, do superávit financeiro do exercício anterior e do excesso de arrecadação.

O crédito suplementar será destinado principalmente para:

- Secretaria Municipal de Educação – R\$ 302.000,00 (pagamento de vencimentos e contratações temporárias no Ensino Fundamental e Educação Infantil).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Secretaria Municipal de Saúde – R\$ 877.000,00 (pagamento de pessoal, contratações temporárias e encargos sociais, e cobertura de despesas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde (CISMAS), para realização de exames médicos.

- Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes – R\$ 60.000,00 (pagamento de pessoal vinculado à manutenção de transportes e estradas).

O valor total de R\$ 1.239.000,00 será coberto por três fontes:

- Anulação parcial de dotações orçamentárias já existentes – R\$ 742.000,00 (remanejamento interno de verbas de diferentes programas das secretarias).

- Excesso de arrecadação de recursos do SUS – R\$ 117.000,00 (transferências fundo a fundo provenientes do Governo Federal).

- Superávit financeiro do exercício anterior (2024) – R\$ 380.000,00 (recursos do SUS – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde).

O Prefeito Municipal, em mensagem encaminhada à Câmara, argumenta que a suplementação é indispensável para reforçar dotações destinadas à folha de pagamento das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Transportes; garantir o pleno funcionamento dos serviços públicos essenciais; cobrir despesas com a realização de exames médicos por meio do Consórcio Intermunicipal de Saúde (CISMAS); e manter o equilíbrio financeiro e administrativo do Município.

O projeto está em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente no que se refere ao art. 43, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais e suas fontes de financiamento. Indica de forma adequada as dotações a serem suplementadas, as fontes dos recursos (anulação de dotações, excesso de arrecadação e superávit financeiro) e as respectivas finalidades, atendendo aos dispositivos legais que regem a execução orçamentária.

Observa-se que o crédito suplementar não cria nova despesa, apenas realoca e reforça dotações já existentes, assegurando a continuidade dos programas e serviços essenciais das pastas envolvidas.

Não há vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa. O projeto encontra-se devidamente instruído com as informações financeiras e a justificativa do Executivo

CONCLUSÃO

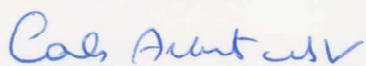
Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 60/2025, estando apto a prosseguir regularmente em sua tramitação.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2025.


VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR


VERA. KETRYM MARIA RODRIGUES
Presidente


VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS
Vice-Presidente